



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903786/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.302 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente PARDELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2003

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa aduzidos apenas em sede de Voluntário, pois a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou quanto a eles. Configurada a preclusão processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/05/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente quanto aos argumentos de defesa já suscitados, vencidos os conselheiros Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que votaram pelo conhecimento total e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-40.205 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que manteve a não homologação do PER/DCOMP nº 01808.62158.141103.1.3.04-2174.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de homologação parcial da compensação (fl. 2 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, quais sejam:

- R\$ 1.122,13, referente ao PER/Dcomp nº 16685.78590.191004.1.7.044000;
- R\$ 2.109,82, referente à Cofins, código de receita 2172, do período de apuração de abril/2003.

Cientificada do despacho decisório em 29/07/2008 (fl. 3), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/08/2008 (fls. 11/12), na qual alega:

I Dos Fatos O PER/DCOMP acima foi utilizado para compensação do Cofins da competência de Outubro de 2003.

Recebemos no passado, aviso da Receita Federal que apontaram irregularidades no preenchimento dos dados utilizados no PER/DCOMP de número 018086215814110313042174 transmitido em 14/11/2003, percebemos que cometemos um equívoco no preenchimento do Pedido de Compensação e para regularizarmos o nosso pedido e quitação do débito acima do Pis e Cofins, emitimos para substituição e retificação o PER/DCOMP número 1668578590191004174044000 transmitido em 19/10/2004. Inadvertidamente, não providenciamos o cancelamento do Per/dcomp anterior, porém, não efetuamos a correção dos valores declarados no DCTF do período.

II Da Justificativa Analisando o Despacho Decisório da Secretaria da Receita Federal, entendemos que procedemos a um engano e erro no preenchimento do PER/DCOMP, em que substituímos os valores declarados no PER/DCOMP.

Abaixo segue um demonstrativo da competência de Outubro de 2003 do Cofins que foi declarado no DCTF do 4º trimestre de 2003.

(...)

III Do pedido de regularização Estamos anexando como prova de nosso procedimento o PER/DCOMP, atual e retificador e o DCTF do 4º trimestre de 2003 em que os débitos declarados estão devidamente compensados sem a utilização do crédito mencionado no despacho decisório.

VI — De nosso pedido A vista de todo exposto e da documentação juntada ao presente, demonstramos que os débitos lançados a título de “Cofins da competência de Outubro de 2003” estão demonstrados corretamente no DCTF e solicitamos o cancelamento do PER/DCOMP nº 018086215814110313042174 por não ter sido utilizado como crédito e sendo substituído pelo PER/DCOMP 166857859019100417044000 para compensação do Pis e Cofins.

Solicitamos também o cancelamento da cobrança no valor original de R\$ 1.122,13 emitida pelo Despacho Decisório acima referenciado."

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após ser intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 55/58), no qual alega em sua defesa o seguinte:

"Ratificamos nossa Manifestação de Inconformidade no que diz respeito ao PER/DCOMP de nº. 01808.62158.141103.1.3.04-2174 e expomos abaixo os motivos que nos levam a crer no direito creditório ali expresso.

O PER/Dcomp de nº 16685.78590.191004.1.7.04-400 constante do Despacho Decisório como valor de crédito já utilizado é decorrente de retificação efetuada em 19/10/2004 do PER/DCOMP original de nº 39700.26625.121103.1.3.04-8827 emitido em 12/11/2003 o qual sofreu ainda outra retificação em 23/02/2009 através do PER/Dcomp de nº 38933.27866.230209.1.7.04-8910; sendo posteriormente solicitado o seu cancelamento eletrônico em 09/07/2009 através do Pedido de Cancelamento nº 38690.70427.090709.1.8.04-6702; o que foi prontamente acatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do acima exposto ficam claros diversos equívocos decorrentes de tentativas de acertos entre valores, datas e informações pertinentes ao direito creditório pleiteado no preenchimento do PER/DCOMP original de nº. 39700.26625.121103.1.3.04-8827; que culminou então no cancelamento do mesmo e, por conseguinte de todos os seus retificadores.

Com o acontecido, ou seja, o cancelamento do PER/Dcomp constante no Despacho Decisório o valores nele expressos como utilizados deixam de existir, assim sendo existe então o devido lastro para o direito creditório pleiteado no PED/Dcomp de 01808.62158.141103.04-2174, objeto deste processo administrativo."

Por fim, a recorrente enumera os documentos comprobatórios anexados ao seu Voluntário e informa o seu pedido, da maneira subsequente:

"Anexamos como prova de nosso direito creditório:

• Primeiro PER/Dcomp Retificador emitido em 19/10/2004 de nº 16685.78590.191004.1.7.04- 400; e seu respectivo recibo de envio à SRF.

• Segundo PER/Dcomp Retificador emitido em 23/02/2009 de nº 38933.27866.230209.1.7.04- 8910; e seu respectivo recibo de envio à SRF.

• Pedido de Cancelamento de nº 38690.70427.090709.1.8.04-6702 emitido em 09/07/2009 para o PER/Dcomp Original nº 39700.26625.121103.1.3.04-8827;

• PER/Dcomp emitido em 14/11/2003 de nº 01808.62158.141103.04-2174;

• Protocolo de recebimento da Intimação 1781/2013.

• DCTF do 2º Trimestre 2003 • DARF de origem do direito creditório.

IV – De nosso pedido

Tendo em vista de todo exposto e da documentação juntada ao presente, demonstramos que o nosso crédito tributário, está devidamente comprovado pelos documentos enviados e que teve a sua adequada e correta utilização.

Assim sendo, solicitamos o cancelamento total ou a desconsideração do PER/DCOMP de nº 16685.78590.191004.1.7.04-400, devidamente já cancelado pela SRF, de dentro do Despacho Decisório a fim de que com todo o exposto e a juntada deste cancelamento a Manifestação de Inconformidade ora julgada “Improcedente”, possa estar devidamente lastreada de fundamentos e razão de ser. Pedimos também o arquivamento do processo de nº 10880.903786/2008-70; uma vez que o PER/Dcomp de nº 01808.62158.141103.04-2174, demonstra agora corretamente a origem do direito creditório bem como também a sua correta utilização no que diz respeito aos débitos por ele compensados."

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Na sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente confessou ter cometido diversos erros em relação ao PER/DCOMP (final 2174) objeto do presente processo e, por isso, transmitiu novo PER/DCOMP (final 4000), em outubro de 2004, com o intuito de retificá-lo. Contudo, note-se, que a contribuinte errou novamente neste procedimento, pois o novo documento transmitido, em realidade, retificava outro PER/DCOMP (final 8827). Ademais, a intenção de retificação é bastante questionável, tendo em vista que a própria recorrente também informou que havia esquecido de cancelá-lo.

Quanto ao pedido formulado na Manifestação de Inconformidade, cancelamento do PER/DCOMP (final 2174), não resta dúvida que não poderia prosperar, pois somente se admite o cancelamento do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, caso este ainda esteja pendente de decisão administrativa, conforme art. 62 da IN SRF nº 600/05, vigente a época da apresentação da peça recursal:

*Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do **Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP** ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual **somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.***

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

(grifo nosso)

Ressalte-se que o teor do dispositivo transcrito já estava presente em Instruções Normativas anteriores, assim como permaneceu nas posteriores.

Ulteriormente, a recorrente surpreende trazendo nova argumentação em seu Recurso Voluntário:

" PER/Dcomp de nº 16685.78590.191004.1.7.04-400 constante do Despacho Decisório como valor de crédito já utilizado é decorrente de retificação efetuada em 19/10/2004 do PER/DCOMP original de nº 39700.26625.121103.1.3.04-8827 emitido em 12/11/2003 o qual sofreu ainda outra retificação em 23/02/2009 através do PER/Dcomp de nº 38933.27866.230209.1.7.04-8910; sendo posteriormente solicitado o seu cancelamento eletrônico em 09/07/2009 através do Pedido de Cancelamento nº 38690.70427.090709.1.8.04-6702; o que foi prontamente acatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

.....(grifo nosso)

Assim, em desacordo com o pedido inicialmente formulado, a recorrente, agora, quer ver reconhecido o suposto direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 01808.62158.141103.1.3.04-2174, por ter cancelado, em julho de 2009, o PER/DCOMP nº 39700.26625.121103.1.3.04-8827 e seus retificadores.

O pedido atual da recorrente também não merece acolhida por diversas razões.

Primeiro, observa-se claramente que o recurso interposto suscita um novo argumento e, portanto, inova quanto a sua defesa. Por óbvio, a tese defendida neste momento processual, o cancelamento do PER/DCOMP nº 39700.26625.121103.1.3.04-8827, não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, assim, restando impossível a sua apreciação por esta turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Por outro lado, conforme o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação/Manifestação de Inconformidade deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer.

Tal entendimento tem sido esposado reiteradamente por este Conselho, como se constata, por exemplo, no Acórdão

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA.
INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.*

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Ademais, mesmo se o contribuinte não tivesse inovado em seus argumentos, para comprovar o crédito, deveria ter carreado aos autos toda a documentação contábil e fiscal necessária, o que não o fez.

O art. 173 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
§ 1º omissis

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

No presente caso em análise, a ora recorrente restringiu-se a confessar que cometeu diversos equívocos nos PER/DCOMP's transmitidos, contudo, não carrou aos autos nenhuma prova da existência do direito creditório, tanto na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, como na de seu Voluntário.

Desse modo, quanto ao suposto crédito, forçoso é reconhecer que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprová-lo, seja por seus erros anteriores ao Despacho Decisório, seja pela ausência da apresentação de provas válidas da sua liquidez e certeza.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves